



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 264/GAB/PROC

Lapa, 04 de Julho de 2017.

Senhor Presidente:

Encaminho, para substituição integral, em virtude de adequações que se fizeram necessárias ao Projeto de Lei nº 011, de 01 de Fevereiro de 2017, anteriormente enviado a essa Colenda Casa por intermédio do Ofício nº 024/GAB/PROC, projeto que autoriza o Poder Executivo alterar a Lei Municipal nº 2.621/2011, que dispõe sobre o Fundo Especial das Atividades Jurídicas da Procuradoria Geral do Município de Lapa – FESAJPGML e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Câmara Municipal da Lapa
Protocolo 713/2017 05/07/2017
PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
Ofício
MARILDA BONCZKOWSKI 16:32:10

M.P.



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

PROJETO DE LEI N° 011, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017

Súmula: Revoga a Lei Municipal nº 2621, de 20 de Julho de 2011, cria o Fundo Especial das Atividades Jurídicas da Procuradoria Geral do Município de Lapa – FESAJ-PGML e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. - Fica criado o Fundo Especial das Atividades Jurídicas da Procuradoria Geral do Município de Lapa FESAJ-PGML, de natureza contábil, financeira autônoma, que movimentará seus recursos através de conta corrente bancária própria.

Art. 2º. - O FESAJ-PGML tem por finalidade suprir a Procuradoria Geral do Município com os recursos financeiros destinados a:

I - Despesas administrativas do FESAJ-PGML, necessárias à sua manutenção, tais como:

- a) Despesas contábeis, financeiras e judiciais;
- b) Aquisição e locação de bens;
- c) Aquisição e contratação de programas, plataformas e materiais doutrinários em geral para a Procuradoria Geral do Município;
- d) Custeio de aprimoramento técnico dos Advogados do Município e participação em eventos jurídicos e culturais.

Parágrafo Único: As despesas relacionadas no Inciso I deste Art., serão suportadas com a receita que tratam os incisos III a V do art. 3º desta lei, tendo a mesma destinação os valores depositados em conta específica na data de publicação desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 011, DE 01.02.17

.. 02

II - Prêmio por atividade jurídica, destinado aos Procuradores e Advogados do Município, e ao Procurador Geral do Município, no total da receita que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei.

§ 1º - O prêmio por atividade jurídica previsto no inciso II deste artigo será distribuído de forma proporcional entre os Procuradores e Advogados do município, que estejam em efetivo exercício.

§ 2º - O valor total da remuneração do Procurador e dos Advogados do Município, considerando o prêmio por atividade jurídica, não poderá ultrapassar o teto remuneratório previsto no inciso XI, art. 37, da Constituição Federal.

§ 3º - Os Cargos de Procurador Geral e de Assessor Jurídico, quando ocupados por profissionais que não integrem o quadro efetivo do Município, não farão jus ao prêmio por atividade jurídica de que trata o inciso II deste artigo.

§ 4º - O Prêmio afeto ao inciso II do Art. 2º, será classificado como "Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil", sob a rubrica 3.1.90.16.00.00, fonte 1000.

§ 5º - Sobre os valores percebidos pelos servidores municipais ocupantes de cargos regidos por esta Lei a partir da aplicação dos recursos do FESAJ-PGML, não incidirão contribuição previdenciária.

Art. 3º - Constituem receitas do FESAJ-PGML:

I – a receita de honorários decorrentes da sucumbência concedida nas ações judiciais em que atuarem os Advogados Públicos do Município de Lapa, no âmbito de suas competências constitucionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 011, DE 01.02.17

.. 03

II - os créditos relativos a honorários de sucumbência deferidos às autarquias, agências, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações nos processos em que forem representados por integrantes da Procuradoria Geral do Município de Lapa, desde que previamente autorizados pela entidade representada;

III - o produto da remuneração das aplicações financeiras do próprio Fundo;

IV - auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público, desde que destinadas para a Procuradoria Geral do Município ou ao próprio FESAJ-PGML.

V - quaisquer outras receitas que a ele possam ser legalmente incorporadas.

§ 1º - As receitas do FESAJ-PGML serão consignadas em fonte específica, não integrarão a receita do Município de Lapa prevista em leis orçamentárias e não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, sendo o seu saldo reaproveitado no exercício financeiro seguinte pelo próprio FESAJ-PGML.

§ 2º - Quando houver depósitos de valores descritos nos incisos I e II deste artigo no orçamento do Município, estes deverão ser repassados diretamente à conta do FESAJ-PGML.

§ 3º - A receita será constituída a partir de seu ingresso em conta de titularidade do FESAJ-PGML.

Art. 4º - Os recursos financeiros do FESAJ-PGML serão administrados por seu Conselho Diretor, constituído por ato da Procuradoria Geral e será composto por 03 (três) membros eleitos entre os Advogados e Procuradores do Município, sendo eles:



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 011, DE 01.02.17

.. 04

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;
- III – Tesoureiro.

Parágrafo Único - As despesas descritas no inciso II, do artigo 2º, desta Lei, serão pagas automaticamente, independente da manifestação do Conselho Diretor, ao passo que as despesas descritas no inciso I daquele artigo dependerão de sua deliberação.

Art. 5º - O FESAJ-PGML será dotado de autonomia de gestão, sendo seu Presidente o ordenador de despesas.

Art. 6º - A organização, estruturação e funcionamento do FESAJ-PGML serão regulamentados mediante instrução normativa expedida pelo Conselho Diretor.

Art. 7º - O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros efetivos.

Parágrafo Único - As decisões da Diretoria serão tomadas por unanimidade de seus membros.

Art. 8º - Os recursos do FESAJ-PGML serão recolhidos em rubrica própria e fonte específica do orçamento do Município e somente serão movimentados em conjunto pelo Presidente e pelo Tesoureiro através de conta bancária específica em nome do FESAJ-PGML. X

§ 1º - Os recursos a que se refere o presente artigo serão depositados diretamente em conta de titularidade do FESAJ-PGML, indicada nos autos do processo pelo juízo competente, e os valores levantados, deverão ser depositados na mesma conta quando o alvará for a eles destinado.



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 011, DE 01.02.17

.. 05

§ 2º - Levantado o alvará judicial, este deve ser depositado no FESAJ-PGML em no máximo 05 (cinco) dias úteis, considerando-se falta grave o descumprimento injustificado do prazo, que resultará em pedido do Conselho Diretor de autorização para abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 9º - O prêmio por atividade jurídica previsto no inciso II, do artigo 2º desta Lei, será realizado anualmente.

§ 1º - O prêmio por atividade jurídica será distribuído em quotas-partes iguais aos Advogados e Procuradores do Município, em efetivo exercício no período de apuração, proporcionalmente aos dias em que desempenharam suas atribuições no cargo.

§ 2º - Ocorrendo novas nomeações de Advogados e Procuradores do Município, os novos ocupantes dos cargos integrarão o sistema de distribuição a partir da sua entrada em exercício.

Art. 10 - Serão excluídos automaticamente do rateio das receitas do FESAJ-PGML aqueles que se encontrarem nas seguintes condições:

- I – demitidos ou exonerados do cargo;
- II – licença ou exonerados do cargo;
- III – no exercício exclusivo de mandato eletivo;
- IV – afastados do exercício da função a pedido próprio ou por seu interesse.

Parágrafo Único - A reinclusão no rateio, após as exclusões previstas, implicará o recebimento do prêmio por atividade jurídica proporcionalmente à receita gerada aos dias de efetivo exercício das suas funções na Procuradoria Geral do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 011, DE 01.02.17

.. 06

Art. 11 - Aplica-se à administração financeira do Fundo, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade e na legislação pertinente a contratos e licitações, bem como, nas normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

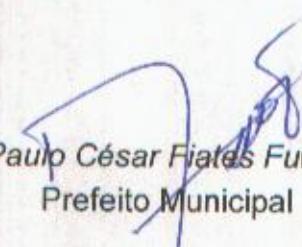
Parágrafo Único - O FESAJ-PGML prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos, nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 12 - Os valores atualmente constantes do orçamento, bem como os já depositados sob o título de "RECEITAS FUNDO ESPECIAL ATIV. JURÍDICAS - PGML", sob a rubrica 1990999922, Fonte 1000, e quaisquer outros recebimentos em conta municipal a título de honorários de sucumbência, serão repassados automaticamente para a gestão do Fundo Especial das Atividades Jurídicas da Procuradoria Geral do Município de Lapa – FESAJ-PGML sendo disciplinados por esta Lei.

Art. 13 - Os bens adquiridos com recursos do FESAJ-PGML, serão incorporados ao patrimônio Municipal.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 2621 de 20 de Julho de 2011 e demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 01 de Fevereiro de 2017.


Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 011, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei nº 011/2017, que revoga a Lei Municipal nº 2.621/2011, que dispõe sobre o Fundo Especial das Atividades Jurídicas da Procuradoria Geral do Município de Lapa – FESAJPGML e dá outras providências.

As justificativas apresentadas vêm de encontro com a nova sistemática adotada com a Edição da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Novo Código de Processo Civil. Referida legislação estabelece que os “advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei” (art. 85, § 19).

Assim, o presente projeto de Lei visa incentivar e premiar o desempenho profissional da advocacia, pertencentes ao quadro de servidores efetivos.

Ainda, importante ressaltar que, dita alteração não causará impacto econômico/financeiro aos cofres municipais, bem como não aumentará as despesas com a folha de pagamento dos servidores.

Assim, o Poder Executivo elaborou o presente Projeto de Lei, de acordo com a legislação aplicável à espécie, como meio de incentivo e prêmio aos profissionais da advocacia pública pertencente ao quadro efetivo deste Município.

Isto posto, requer-se ao Poder Legislativo que aprecie e aprove o incluso Projeto de Lei.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 01 de Fevereiro de 2017.

Paulo César Frates Furiati
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal da Lapa – Gabinete do Prefeito - Fone: (41) 3547-8000 – Lapa – PR